

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER
EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO
CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 12 do Substitutivo ao PL o seguinte inciso:

“ Art. 12. ...

I - ...

- definir tarifa abusiva e práticas prejudiciais à competição, para efeito de fixação de tarifa máxima”.

JUSTIFICAÇÃO

Operando em um mercado de fácil cartelização em face do número reduzido de empresas que operam o setor, e diante da necessidade de uma rápida ação da agência para evitar prejuízos aos usuários, a emenda objetiva conferir poderes à ANAC para que, uma vez constatadas irregularidades, possa adotar medidas preventivas de forma ágil e consequente, com relação à fixação da tarifa máxima. É pois, antes de tudo, um instrumento de regulação que não prejudica as demais providências no âmbito do sistema de defesa da concorrência representado pelo CADE E órgãos do Ministério da Justiça e da Fazenda.

Sala das Comissões,